



PROCESSO Nº : 10.044-7/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL);
34.935-6/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO
(APENSO);
34.938-0/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA
(APENSO);
49.977-3/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL (APENSO).

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

GESTOR : ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.261/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À CONTABILIDADE E GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. SANADAS. IRREGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. SANADA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Marcelândia**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Arnóbio Vieira de Andrade**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame





das contas anuais prestadas pelo gestor, conforme **documento digital nº. 156068/2021**.
No referido relatório técnico preliminar, constatou-se a seguinte irregularidade:

ARNOBIO VIEIRA DE ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência de R\$ 21.239,73 entre o valor apresentado no site do Banco do Brasil e o sistema Aplic quanto ao registro contábil referente a Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC 173/2020, art. 5., I detalhamento de fonte TCE/MT 076000. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Em veículo oficial e no Portal Transparência do Município houve a publicidade e a divulgação da LOA/2020 conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF/00. Contudo, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados nem divulgados no Portal Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência encartado no **documento digital nº 156155/2021** constatou as seguintes irregularidades:

VALTER MIOTTO FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1) Ausência de pagamento de parcelas dos Acordos de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 01040/2016 (parcela 048 / Lei nº 938/2016) e nº 02177/2017 (parcelas 036 e





037 / Lei nº 965/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. Tópico 3.1.2.2.

4. Por meio dos **Ofícios n.ºs. 530/2021/GC/VA¹ e 529/2021/GC/VA²** o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante **documentos digitais n.º. 224153/2021 (Previdência) 227476/2021 (Governo)**.

5. A SECEX de Receita e Governo manifestou-se conclusivamente (documento digital nº 234551/2021) em relatório de defesa, **sanando** os itens 1.1, 2.1 e 2.2 (irregularidades **CB02** e **DB08**).

6. A SECEX de Previdência manifestou-se conclusivamente (documento digital nº. 231777/2021), onde **sanou** o item 1.1 (irregularidade **DB09**).

7. Após notificado para alegações finais³, o gestor ficou-se inerte. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

10. As contas anuais de governo representam o exercício das funções

¹ Documento digital nº 163494/2021

² Documento digital nº 162708/2021

³ Edital de Notificação nº. 541/VAS/2021, DOC 25/10/2021, Publicação 26/10/2021, edição nº. 2310





políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

11. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

13. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**⁴, em consulta

⁴ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.





ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁵ demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se **o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE), ocupando atualmente a 87ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:**

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,37	0,60	1,00	0,79	0,21	0,61	0,63	48
2016	0,35	0,74	1,00	0,64	0,12	0,64	0,62	60
2017	0,43	0,39	1,00	0,62	0,00	0,54	0,54	74
2018	0,46	0,31	1,00	0,77	0,00	0,32	0,54	73
2019	0,46	0,64	1,00	0,56	0,00	0,31	0,56	87

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar fl. 08)

14. Nesse sentido, este *Parquet* vislumbra uma piora no decorrer dos exercícios e opina pela expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que a adote providências céleres e eficazes quanto a melhora do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

15. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº. 961/2017, de 12 de dezembro de 2017;
- LDO instituída pela Lei nº 1.012, de 10 de dezembro de 2019; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.013, de 10 de dezembro de 2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 51.180.000,00.

2.1.3. Alterações Orçamentárias

⁵ Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





16. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que houve autorização para abertura de créditos adicionais limitados (30% - art. 4º, LOA/20). Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 21.970.149,98
- Créditos adicionais especiais: R\$ 2.760.444,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

17. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 48,32% do orçamento inicial, sem abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

18. Para o exercício de 2020, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 51.180.000,00, sendo arrecadado o importe de R\$ 53.599.028,36.

19. Para o mesmo exercício, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 58.165.176,33, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 50.628.650,08, liquidado R\$ 50.402.650,08 e pago R\$ 50.402.650,08.

20. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0249
Valor previsto: R\$ 48.300.000,00
Valor arrecadado: R\$ 49.505.085,97

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8641
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 55.318.515,89
Despesa executada: R\$ 47.800.749,12





21. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

22. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,2147
Receita consolidada: R\$ 54.331.411,35
Despesa consolidada: R\$ 44.725.910,55

23. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

24. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

25. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 58.165.176,33, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 50.628.650,08**, o que corresponde a 87,04% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

26. Verifica-se que, dos 54 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 16 obtiveram execução acima de 90%, 10 tiveram execução entre 60% e 90%, e 04 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)





27. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

28. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

29. Em cumprimento ao normativo o **Município de Marcelândia criou 24 programas**, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 4.625.983,50, liquidando o valor de R\$ 4.625.983,50 e pagando R\$ 4.625.983,50.

30. Constatou, ainda, a Secex que os registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia, contidos no quadro 13.1 do relatório técnico preliminar, estão em **desacordo com os valores registrados no site do Banco do Brasil⁶**, apresentando divergência de R\$ 21.239,73 e configurando irregularidade de sigla **CB02**.

31. **Passa-se a análise da irregularidade destacada.**

2.1.5.1.1 – Da irregularidade CB02 – achado 01

Responsável: ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
1.1) Divergência de R\$ 21.239,73 entre o valor apresentado no site do Banco do Brasil e o sistema Apic quanto ao registro contábil referente a Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC 173/2020, art. 5., I detalhamento de fonte TCE/MT 076000. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA

⁶ <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>





FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

32. A Equipe de Auditoria, em relatório preliminar, com base nas informações registradas no sistema APLIC, a Prefeitura Municipal de Marcelândia registrou o valor de R\$ 3.647.494,33 de fonte 076000, 077000 e 080000, resultando na divergência entre o referido montante apresentado no *site* do Banco do Brasil e o registrado em sistema APLIC, quanto a detalhamento da fonte 076000.

33. **Em sua defesa**, o Gestor informou que, em consultas aos informes no sistema APLIC, não foi localizada a diferença mencionada no achado, estando os valores em consonância com o valor apresentado no *site* do Banco do Brasil.

34. Segue apresentando captura de tela do relatório da arrecadação de receita, afirmando que a soma do desdobramento de fonte 00076 é divergente do que foi apurado pela Equipe Técnica. Nisso, finaliza que os relatórios estão em igualdade aos créditos relacionados ao Covid-19 realizados pelo governo junto as contas dos Municípios. Por fim, encaminha os relatórios para conferência e pugna pelo afastamento da irregularidade apontada.

35. **A Secex**, por sua vez, em relatório conclusivo, manifestou pelo saneamento da irregularidade CB02, haja vista que ficou constatado que a Prefeitura Municipal de Marcelândia realizou ajuste na arrecadação na fonte 0127076000 no valor de R\$ 21.239,73 em 30/12/2020, e em face a diferença de valor a maior não gerar impacto nos repasses recebidos para o enfrentamento da pandemia.

36. Em mais, sugeriu-se a **recomendação** para que a atual gestão realize as conferências dos lançamentos financeiros informados no sistema APLIC, a fim de evitar prestação de contas incorretas que comprometam a fidedignidade das demonstrações contábeis.

37. **Assiste razão à Equipe Técnica.**





38. **Esse *Parquet* Especial coaduna com o entendimento exteriorizado pela Secretaria de Controle Externo e, por seus próprios fundamentos, manifesta pelo saneamento do achado 1.1 – irregularidade CB02, opinando pela expedição da recomendação tal qual sugerida pelos técnicos.**

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

39. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 33,3496 de disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0044 foram inscritos em restos a pagar.

40. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31-12-2020 foi negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº. 40/2001)⁷.

41. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 7.311.017,60**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

42. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram**

⁷ Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.





integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 26.287.747,70		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,02%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 6.696.491,59		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	79,04%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 25.492.159,37		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,67%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	47,28%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,06%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	49,34%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,36%

43. O Município de Marcelândia não ultrapassou o Limite Prudencial (51,30%) do valor gasto com pessoal do Poder Executivo.

44. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses





não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

46. No que concerne à observância do princípio da transparência, destacou, a Secex, que as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e LOA foram devidamente realizadas, tendo sido, as peças de planejamento, devidamente divulgadas nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 37 da CF c/c art. 48 da LRF, com as ressalvas que serão feitas na análise da **irregularidade DB08**, a seguir mencionadas.

47. Destacou, ainda, que a verificação das metas fiscais em audiência pública referente ao exercício 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

48. Segue, portanto, a análise das irregularidades referentes a este item.

2.1.8.1 Irregularidade DB08

Responsável: ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Em veículo oficial e no Portal Transparência do Município houve a publicidade e a divulgação da LOA/2020 conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF/00. Contudo, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados nem divulgados no Portal Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

49. Em relatório técnico preliminar, a Secex destacou que, de acordo com





o relatório de acompanhamento da LDO (apêndice A) – em consulta ao jornal oficial eletrônico da AMM e no *site* da Prefeitura Municipal, foi constatado que a LDO/2020 foi publicada sem os demonstrativos do anexo de metas fiscais, em desconformidade com a Constituição Federal e com a LRF.

50. O gestor apresentou sua **defesa conjunta acerca dos itens 2.1 e 2.2**, mencionando discordância quanto as supostas irregularidades, pois houvera a devida publicação dos anexos da LDO bem como da LOA, para o exercício 2020. Segue pontuando que todas as informações estão disponíveis para conhecimento e acompanhamento da sociedade, demonstrando o caminho de acesso para as publicações.

51. Por meio de **relatório técnico de defesa, a equipe técnica sanou a íntegra da irregularidade.**

52. A Secex afirma que constatou a existência dos anexos que compõem a LDO/2020, estando aptos para a comprovação de transparência, finalizando não haver irregularidade, sem a necessidade de recomendações.

53. O gestor não apresentou alegações finais.

54. **O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica.**

55. Isso porque, conforme bem anotado pelos *experts*, restou comprovada a disponibilização dos anexos no *site* oficial da Prefeitura – Portal da Transparência, sendo os *links* verificados por este *Parquet*, devendo, portanto, ser **sanada a irregularidade DB08 – achados 2.1 e 2.2.**

2.1.9. Da Prestação de Contas Anuais

56. **Ademais, verificou-se que a Prestação de Contas Anuais foi**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, não ensejando irregularidades.

2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

57. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, as recomendações contidas no Parecer Prévio nº 24/2020, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 01º/12/2020, publicado no DOC de 12/02/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

58. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, a SECEX não constatou nenhum item descumprido.

59. Por fim, vale destacar que não houve processos de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referentes a fatos geradores ocorridos no exercício de 2020.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

60. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21,





parágrafo único da LRF);
b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

61. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Marcelândia** **respeitou** todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato, **não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico**. Ressalta-se que houve constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação de relatório conclusivo.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

62. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

63. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

64. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

65. Conforme consta nos documentos, verificamos que não houve o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, da ocorrência do estado de calamidade pública do município de Marcelândia.

66. No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar⁸, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

67. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado **superavitário** em 2020, considerando que as despesas **previdenciárias não superaram** as receitas previdenciárias.

68. Por essa razão, é possível concluir que houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

69. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

70. Porém, a Secex de Previdência identificou a presença da irregularidade **DB09** (achado 1.1), haja vista a ausência de pagamento de parcelas de

8 Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar





acordos de parcelamento de contribuições previdenciárias nº. 01040/2016 e 02177/2017, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS.

71. **Em sua defesa**, o Gestor afirmou que as parcelas dos termos de acordo e parcelamento foram honradas e seus pagamentos realizados dentro do prazo legal. Destaca que os DIPR'S foram encaminhados em 03/08/2021 e a consulta pela Equipe de Auditoria realizada em 22/06/2021.

72. Segue afirmando que os referidos parcelamentos de contribuições previdenciárias foram totalmente quitados ao término do exercício de 2020, pugnando pelo afastamento da irregularidade apontada.

73. **A Secex, em conclusão, manifestou pelo saneamento do achado de auditoria**, afirmando que a defesa apresentou documentos suficientes para comprovar o adimplemento regular das parcelas destacadas no relatório preliminar.

74. Não foram apresentadas Alegações Finais pelo gestor responsável.

75. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex de Previdência, haja vista a cabal demonstração pela defesa de regular quitação das parcelas apontadas como inadimplidas. Nisso, opina-se pelo **saneamento da irregularidade DB09, sem necessidade de recomendações**.

76. Ato seguinte, observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontrava vigente até **25/07/2021**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

77. Verifica-se que o **Município de Marcelândia não foi selecionado** na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020, em razão de ter sido objeto de análise nas contas dos exercícios de 2018 e 2019.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

78. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, este *Parquet* de Contas, opinou pelo **saneamento das irregularidades CB02 (1.1) e DB08 (2.1 e 2.2)**, com recomendações ao gestor.

79. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que em relação as Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio nº 24/2020, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 01º/12/2020, publicado no DOC de 12/02/2021**, não tendo tempo hábil para verificação quanto ao seu atendimento, motivo pelo qual considerou as recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, sendo que a Secex constatou o seu atendimento.

80. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas⁹, não foram localizados processos de fiscalização atinentes ao ano exercício 2020.

81. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, não apresentando nenhuma irregularidade de natureza gravíssima, capaz de ensejar a reprovação das contas.

82. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

83. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na

⁹ Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>





gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

84. Em ponto a somar, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Previdência, este *Parquet* de Contas opinou pela afastamento do achado 01 (irregularidade DB09), sem recomendações ao gestor.

85. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do **Município de Marcelândia**, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

86. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Marcelândia**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Arnóbio Vieira de Andrade;**

b) pelo **saneamento** das irregularidades CB02 (1.1) e DB08 (2.1 e 2.2);

c) no âmbito da gestão previdenciária, pelo **saneamento** da irregularidade DB09 (1.1);





d) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

d.1) adote providências céleres e eficazes quanto a melhora do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

d.2) realize as conferências dos lançamentos financeiros informados no sistema APLIC, a fim de evitar prestação de contas incorretas que comprometam a fidedignidade das demonstrações contábeis.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de novembro de 2021.

(assinatura digital)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

